



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 410/2015

Florianópolis, 15 de dezembro de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa Minuta de Decreto que altera dispositivo do Decreto nº 460, de 19 de novembro de 2015.

2. O Decreto nº 460, de 2015, dispõe sobre a remissão de débitos tributários autorizada pelo Convênio ICMS nº 84, de 2015.

3. A alteração atinge aqueles créditos tributários objeto de depósito judicial ou em processo de execução fiscal em que já tenha havido a penhora de valores na hipótese de depósito parcial ou penhora parcial de valores, respectivamente.

4. Desta forma, ao acrescentar os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 2º do Decreto, pretende-se permitir a dispensa do pagamento dos débitos tributários autorizada pelo Convênio ICMS nº 84, de 2015, ao saldo remanescente entre o montante do crédito tributário e o valor do depósito ou penhora.

5. Exige-se para tal, que o interessado comprove por meio de certidão expedida pelo Órgão Judiciário o depósito judicial ou a penhora efetuada, ficando a homologação do benefício pendente até a apropriação dos respectivos valores.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

EM nº 410/2015
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL – Decreto nº 460/2015,	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 2º O disposto neste Decreto: I – não autoriza a restituição ou a compensação de valores pagos; II – não se aplica aos créditos tributários objeto de depósito judicial ou em processo de execução fiscal em que já tenha havido a penhora de valores; e III – não se aplica aos débitos de ICMS postergados, vencidos ou vincendos, decorrentes do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), inclusive aqueles inadimplidos e exigidos mediante Notificação Fiscal.	Art. 2º § 1º Havendo depósito judicial parcial ou penhora parcial de valores, aplica-se o disposto neste Decreto ao saldo remanescente entre o montante do crédito tributário e o valor monetário do depósito ou penhora. § 2º Para apurar o saldo remanescente, a Secretaria de Estado da Fazenda efetuará a imputação manual a crédito do valor monetário depositado ou penhorado ao respectivo débito, cabendo ao interessado a comprovação do depósito judicial ou penhora por meio de certidão expedida pelo Órgão Judiciário. § 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, a homologação do benefício ocorrerá somente após a apropriação dos valores monetários depositados ou penhorados.”(NR)	A inclusa minuta de decreto altera o art. 2º do Decreto nº 460, de 19 de novembro de 2015. A alteração atinge os créditos tributários objeto de depósito judicial ou em processo de execução fiscal em que já tenha havido a penhora na hipótese de depósito parcial ou penhora parcial de valores, respectivamente. Desta forma, pretende-se aplicar a dispensa do pagamento dos débitos tributários autorizada pelo Convênio ICMS nº 84, de 2015, ao saldo remanescente entre o montante do crédito tributário e o valor do depósito ou penhora. Exige-se para tal, a comprovação do depósito judicial ou da penhora por parte do interessado, ficando a homologação do benefício pendente até a apropriação dos respectivos valores.